



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, PRECEDENTES E SÚMULAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Amauri Feres Saad

16.11.2016

ÍNDICE



- I. Incidência do novo CPC sobre o processo administrativo nos Tribunais de Contas
- II. Precedentes
- III. Súmulas nos Tribunais de Contas
- IV. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

ÍNDICE



- I. Incidência do novo CPC sobre o processo administrativo nos Tribunais de Contas
- II. Precedentes
- III. Súmulas nos Tribunais de Contas
- IV. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

I – INCIDÊNCIA DO NOVO CPC SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

Fundamento constitucional:

Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

(...)”

(grifamos)

I – INCIDÊNCIA DO NOVO CPC SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

Novo CPC (Lei Federal nº 13.105, de 16.03.2015):

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente.**”

I – INCIDÊNCIA DO NOVO CPC SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

Subsidiário: *adj.* 1. relativo a subsídio. 2. que subsidia, ajuda. 3. **secundário, acessório.** 4. que faz parte ou é controlado por empresa mais poderosa (companhia).

Suplemento: *s.m.* 1. **O que supre uma falta** (s. de verba) (s. alimentar). 2. acréscimo a um livro, apresentação etc. 3. Caderno ou página com matéria especial em jornal ou revista; encarte (s. Literário).


(Fonte: Dicionário Houaiss. 4 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012)



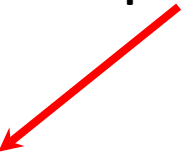
I – INCIDÊNCIA DO NOVO CPC SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Novo CPC (Lei Federal nº 13.105, de 16.03.2015):

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva** e **subsidiariamente**.”



Complementação de disciplina normativa existente



Complementação de sentido de normas existentes



I – INCIDÊNCIA DO NOVO CPC SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Regimento Interno do TCU:

“Art. 298. Aplicam-se **subsidiariamente** no Tribunal as disposições das **normas processuais em vigor**, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.”
(grifamos)

Regimento Interno TCE/MG:

“Art. 379. Aplica-se, **supletivamente**, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.”

I – INCIDÊNCIA DO NOVO CPC SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

Regimento Interno TCE/SP:

“Art. 252. Nos casos omissos, será **subsidiário** deste Regimento Interno, no que for aplicável, **o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado.**” (grifamos)

I – INCIDÊNCIA DO NOVO CPC SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

Regimento Interno TCM/SP:

“Art. 10 – Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 05 (cinco) anos.

§1º - Os casos de impedimento ou suspeição serão os previstos nos artigos 134 e 135*, do Código de Processo Civil, no que couber. (...)”

*Correspondentes aos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015.

I – INCIDÊNCIA DO NOVO CPC SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

Segurança jurídica:

Princípio do processo administrativo – art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999.

Vedação da aplicação retroativa de nova interpretação – art. 2º, inc. XIII, da Lei Federal nº 9.784/1999.

A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. NCPC, art. 927, §4º.

Proteção à confiança e isonomia (art. 37 da CF – princípios da impessoalidade e moralidade).

ÍNDICE



- I. Incidência do novo CPC sobre o processo administrativo nos Tribunais de Contas
- II. Precedentes
- III. Súmulas nos Tribunais de Contas
- IV. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

II – PRECEDENTES



Um precedente, em sentido técnico, é uma decisão de um tribunal (normalmente em sua composição plena) à qual se atribui o caráter de um caráter de vinculatividade sobre decisões posteriores.

A Lei Orgânica do TCM/SP estabelece (art. 45, II) ser hipótese de cabimento de recurso ao tribunal pleno quando “houver manifesto conflito entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo próprio Tribunal Pleno, em igual questão de direito”. Igual: art. 147, §1º, RITCM/SP)



Existe um direito subjetivo do agente público ou particular à obediência, pelo Plenário do TCM/SP, aos seus próprios precedentes?



II – PRECEDENTES

O art. 489 do NCPC determina que não será considerada fundamentada a decisão (de qualquer natureza) que:

- “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (inc. V); e
- “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (inc. VI).



II – PRECEDENTES

E mais:

- O NCPC (art. 926) determina que os tribunais “devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.
- O NCPC (art. 927) impõe a observância:
 - a) as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;
 - b) os enunciados de súmula vinculante;
 - c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de RE e RESP repetitivos;
 - d) os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional;
 - e) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



II – PRECEDENTES

Lei orgânica do TCM/SP: direito subjetivo à obediência aos precedentes **no nível do conteúdo**. (Direito subjetivo assimétrico)

NCPC: direito subjetivo à obediência aos precedentes:

a) no nível da motivação. (Direito subjetivo simétrico)

b) no nível do conteúdo. (Direito subjetivo simétrico)



II – PRECEDENTES

Modificação dos precedentes (art. 927, §§2º a 5º)

- NCPC admite a realização de audiências públicas e a participação de interessados (pessoas, órgãos ou entidades) para a rediscussão de tese em caso de alteração de enunciado de súmula ou de julgamento de casos repetitivos.
- Pode haver modulação dos efeitos quando houver modificação de tese, a bem do interesse social e da segurança jurídica.
- A modificação de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da isonomia.
- A tais decisões deve-se dar ampla publicidade, inclusive mediante publicação na internet.

ÍNDICE



- I. Incidência do novo CPC sobre o processo administrativo nos Tribunais de Contas
- II. Precedentes
- III. Súmulas nos Tribunais de Contas
- IV. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

III – SÚMULAS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

Súmula: Consolidação formalizada da jurisprudência dos Tribunais a partir da reiteração de decisões idênticas proferidas a partir de casos substancialmente iguais. (CSB)

Súmula vinculante: nos termos do art. 103-A da CF, é o enunciado sobre matéria constitucional, que reflete reiterados julgados do STF, aprovado por dois terços de seus membros, com efeito vinculante sobre o Poder Judiciário e sobre a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

III – SÚMULAS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

Previsão no RITCM/SP:

De observância obrigatória para o Tribunal (art. 207).

Quando houver divergência de entendimento entre o órgão julgador e o enunciado de súmula, é obrigatório suscitar a revisão da súmula, sobrestando-se o julgamento até que o plenário delibere a respeito (art. 208, §1º).

A súmula será considerada cancelada quando o plenário, por maioria absoluta, decidir em sentido contrário sobre a mesma matéria, em tese ou caso concreto (art. 208, §2º)

III – SÚMULAS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

- NCPC não traz disciplina essencialmente diversa.
- No art. 926, §2º, determina que, ao editar súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

ÍNDICE



- I. Incidência do novo CPC sobre o processo administrativo nos Tribunais de Contas
- II. Precedentes
- III. Súmulas nos Tribunais de Contas
- IV. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas



IV – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Regimento Interno do TCM/SP prevê o incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 204 a 206):

- a) Competência do tribunal pleno (maioria absoluta);
- b) Objetivo: firmar interpretação de norma jurídica ou procedimento da Administração;
- c) Cabimento: se houver divergência atual ou potencial entre câmaras ou “juízes” singulares;
- d) Fixada a interpretação, o tribunal formulará súmula.

IV – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 a 987 do NCPC):

Cabimento:

- a) Efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão, exclusivamente de direito;
- b) Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Não cabe quando o STF ou o STJ já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitivas.

Será realizado pelo órgão que tenha competência regimental para uniformização de jurisprudência no Tribunal.

IV – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 a 987 do NCPC):

Efeitos da admissão do IRDR:

- a) Suspensão dos processos pendentes;
- b) Requisição de informações ao órgão em que tramitam os processos;
- c) Intimação do MP para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias
- d) Possibilidade de participação das partes nos processos e de *amici curiae*.



ASSOCIAÇÃO
PAULISTA DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

AMAURI FERES SAAD

amaurisaad@apda-sp.com